



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900727/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.886 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de abril de 2023
Recorrente FXC CORRETORA DE VALORES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

PERDCOMP. CSLL. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DA CSLL. REQUISITOS

Para apuração do saldo negativo, o contribuinte poderá deduzir da CSLL devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para o fim de reconhecer o direito creditório adicional no valor de R\$ 23.908,52, totalizando saldo negativo de CSLL, passível de compensação, no montante de R\$ 82.798,71, já acrescido do valor reconhecido pelo colegiado *a quo*.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito creditório de **R\$ 58.890,19**.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Por meio do PER/DCOMP n.º 15760.84021.150806.1.3.03-1607 (e-fls. 38/44), a contribuinte pleiteou o reconhecimento do direito creditório, para fins de compensação, oriundo de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004, no valor original de **R\$97.598,23**.

A autoridade de origem, por intermédio do Despacho Decisório rastreamento n.º 913302786, de **1/3/2011**, cientificado em **10/3/2011**, não homologou a compensação declarada, por inexistência do crédito informado, a título de saldo negativo de CSLL.

Em **10/3/2011**, a contribuinte manifestou inconformidade, alegando, em síntese, que equivocou-se no preenchimento do PER/DCOMP, informando saldo negativo menor do que efetivamente é titular. Aduziu ter efetuado recolhimentos de estimativa de CSLL no total de **R\$ 216.192,41**, e sofreu retenções no valor de **R\$ 38.708,04**.

As retenções que a manifestante alegou ter sofrido, no valor de **R\$ 38.708,04**, não foram confirmadas pela DRJ, uma vez que a contribuinte não trouxe comprovantes e provas da real retenção sofrida, tampouco do oferecimento à tributação das correspondentes receitas, em que pese o Relator ter constatado, no sistema de informação da RFB (Dirf), a existência de retenções sob o código "5952 – CSRF".

No tocante às estimativas, a DRJ confirmou pagamentos no total de **R\$ 216.192,41**, declarado em DCTF, e, após recompor a CSLL a pagar, apurou e reconheceu crédito disponível no montante de **R\$ 58.890,19**, a título de saldo negativo de CSLL, conforme tabela abaixo:

Tabela 3

Cálculo da CSLL	DIPJ	DRF	Voto
Base de Cálculo da CSLL	157.302,22	157.302,22	157.302,22
(-) CSLL Retida na Fonte por outras pessoas jurídicas	38.708,04	0,00	0,00
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	216.192,41	97.598,23	216.192,41
CSLL a Pagar	-97.598,23	59.703,99	-58.890,19

A manifestante foi cientificada do acórdão da DRJ em **7/8/2015 (sexta-feira)**.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com o resultado do julgamento da DRJ, a contribuinte, atualmente denominada FXC Corretora de Valores S/A, apresentou, em **4/9/2015 (sexta-feira)**, Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

- ✓ Sobre a falta dos comprovantes de retenções, a Recorrente apresenta o anexo Comprovante de Retenção de Contribuições Sociais Retidas na Fonte ("CSRF") (**Doc. 04**) relativo à fonte pagadora FAR FATOR ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA., CNPJ n.º 01.861.016/0001-51; que indica receita de **R\$ 2.719.926,56**, com retenção de CSRF de **R\$ 126.476,60**. Quanto a esta fonte pagadora, aplicando-se 1% sobre as informadas receitas, conclui-se pela retenção de **R\$ 27.199,27**, a título de CSLL
- ✓ Há nos autos diversos elementos a comprovar a efetiva ocorrência das retenções de CSLL;

- ✓ Nos extratos da DIRF, anexados pela DRJ, comprova-se retenções do código 5952 – CSRF no valor de **R\$ 179.577,66**, além de retenções código 5987, no valor de **R\$ 31,14**. Proporcionalizando-se as retenções de CSRF da DIRF infere-se uma CSLL retida no valor de **R\$ 38.618,98**, que somada à retenção código 5987 totaliza **R\$ 38.650,12** de retenções de CSLL no ano-calendário de 2004;
- ✓ A DIRF deve ser aceita como elementos de prova da efetividade das retenções, porque tais informações devem coincidir, necessariamente, com as informações dos comprovantes anuais de retenção das fontes pagadoras, consoante art.12 da IN SRF nº 459, de 2004;
- ✓ A ausência dos comprovantes anuais de retenção não pode, por si só, obstar o reconhecimento do direito à dedução do tributo retido, conforme reconhece a jurisprudência do CARF;
- ✓ Todas as contas de receitas auferidas pela recorrente, a título de prestação de serviços foram contabilizadas nas contas do grupo 7.1.7-9, que engloba o movimento contábil das contas 7.1.7.10-6, 7.1.7.25-8, 7.1.7.45-2, 7.1.7.60-1 e 7.1.7.99-3, que contêm os registros das diversas espécies de rendas de prestação de serviços auferidas pela Recorrente na sua atividade de corretora.
- ✓ Somando-se o saldo das mencionadas contas (R\$ 3.737.556,46 + R\$ 531.508,80 + R\$ 0,00 + R\$ 49.082.988,43 + R\$ 257.000,00), chega-se aos **R\$ 53.609.053,69** de rendas de prestação de serviços auferidas pela recorrente, ano-calendário de 2004;
- ✓ A abertura completa das contas que compõem o grupo de rendas de prestação de serviços (7.1.7-9) pode ser visualizada no Razão anexo (Doc. 07) e, por uma análise detida de tais documentos, se verifica, por exemplo, o lançamento das seguintes receitas:
 - FAR — Fator Admin. Recursos, CNPJ 01.861.016/0001-51: **R\$ 2.946.078,76**
 - Banco Opportunity S/A, CNPJ 33.857.830/0001-99: **R\$ 32.640,97**
- ✓ Os valores acima foram obtidos a título meramente exemplificativo, mas mediante eventual procedimento de diligência, que porventura entender cabível esse D. Conselho, poderá ser facilmente demonstrado que os valores de receita constantes dos extratos da DIRF, relacionados às retenções que se pretende validar, compõem a receita total de **R\$ 53.609.053,69**, que foi levada à apuração do resultado do exercício na DIPJ/2005, ano-calendário 2004, Ficha 06B, linha 36, e, portanto, compôs o resultado do período de apuração, conforme Ficha 17 da DIPJ;
- ✓ O fato de a recorrente ter incorrido em erro ao não discriminar todos os componentes do saldo negativo de CSLL na DCOMP não pode afastar seu direito ao crédito, ainda mais quando absolutamente provadas as retenções de CSLL e o oferecimento à tributação das receitas sobre as quais recaíram as retenções;

- ✓ O CARF tem reiteradamente decidido pelo primado da verdade material e pela aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, inclusive quando o “erro” do contribuinte tem consequências muito mais graves do que as do erro cometido pela recorrente e não se revelaria proporcional indeferir as compensações por mero erro no preenchimento de DCOMP;
- ✓ Deve ser dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, para o fim de reformar a decisão recorrida, reconhecendo o saldo negativo da CSLL em sua totalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

A ciência do acórdão da DRJ ocorreu em **7/8/2015 (sexta-feira)**, e o Recurso Voluntário foi apresentado em **17/6/2015** (quarta-feira). Logo, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como do relatório se depreende, a recorrente pretende o reconhecimento de crédito no valor de **R\$ 38.708,04**, referente a retenções de CSLL na fonte, ano-calendário 2004, que compõem o saldo negativo de CSLL deste período de apuração.

Na decisão de piso, o Julgador entendeu que a recorrente não trouxe comprovantes e provas da real retenção sofrida, tampouco do oferecimento à tributação das correspondentes receitas, não obstante tenha constatado, no sistema DIRF, retenções sob o código 5952 – CSRF.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte apresentou tão somente Comprovante de Retenção de Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF) emitido pela fonte pagadora FAR Fator Administração de Recursos Ltda. (FAR Fator), CNPJ n.º CNPJ n.º 01.861.016/0001-51, que indica receita de **R\$ 2.719.926,56**, com retenção de CSRF de **R\$ 126.476,60**, e aduz que, aplicando-se 1% sobre as informadas receitas, resulta na retenção de **R\$ 27.199,27**, a título de CSLL.

No entendimento da recorrente, a ausência de comprovantes anuais de retenção não pode, por si só, obstar o reconhecimento do direito à dedução do tributo retido, e afirma que a DIRF deve ser aceita como elemento de prova da efetividade das retenções, uma vez que as informações nela constantes devem coincidir, necessariamente, com os comprovantes anuais de retenção das fontes pagadoras. Nesse sentido, a contribuinte proporcionaliza as retenções informadas em DIRF, código 5952 – CSRF, no valor de **R\$ 179.577,66**, e apura CSLL retida no valor de **R\$ 38.618,98**, que somado à retenção código 5987 totaliza **R\$ 38.650,12** de retenções de CSLL no ano-calendário de 2004.

No tocante às receitas sobre as quais incidiram as retenções, a recorrente afirma que houve oferecimento à tributação, conforme registros contábeis das contas 7.1.7.10-6, 7.1.7.25-8, 7.1.7.45-2, 7.1.7.60-1 e 7.1.7.99-3, que contêm os registros das diversas espécies de rendas de prestação de serviços auferidas pela Recorrente na sua atividade de corretora e, somando-se os saldos destas contas (R\$ 3.737.556,46 + R\$ 531.508,80 + R\$ 0,00 + R\$ 49.082.988,43 + R\$ 257.000,00), chega-se aos **R\$ 53.609.053,69** de rendas de prestação de serviços auferidas pela recorrente, ano-calendário de 2004. Cita, como exemplo, lançamentos de receitas da FAR — Fator Admin. Recursos, CNPJ 01.861.016/0001-51, no montante de **R\$ 2.946.078,76**, e do Banco Opportunity S/A, CNPJ 33.857.830/0001-99, no montante de **R\$ 32.640,97**.

Passa-se à análise do mérito, cuja questão nuclear é a comprovação da retenção na fonte de CSLL.

A prova da retenção de tributos na fonte não se dá exclusivamente pela apresentação do comprovante emitido pela fonte pagadora, em nome do beneficiário, como já pacificado pelo CARF, por meio da Súmula n.º 143:

Súmula CARF n.º 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mutatis mutandis, a citada Súmula, que faz referência ao imposto de renda, pode perfeitamente ser aplicada a outros tributos sujeitos à retenção na fonte.

Ao mesmo tempo em que o comprovante de retenção tributos não é o único meio de prova, a sua ausência não pode resultar em prejuízo ao beneficiário dos rendimentos, que não tem ingerência na omissão da fonte pagadora no cumprimento da obrigação acessória.

Nesse sentido, a prova da retenção na fonte, na ausência do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, pode se dar por outros meios, hábeis e idôneos, formando um conjunto probatório, tais como, por exemplo, **(i)** notas fiscais (vendas/prestação de serviços), **(ii)** extratos bancários, contendo o valor dos pagamentos realizados pelas fontes pagadoras, líquidos das retenções, **(iii)** escrituração comercial. Ou seja, a prova das retenções é plenamente possível a partir de documentos que já deveriam estar em poder do contribuinte, de modo a amparar os correspondentes registros contábeis.

Por outro lado, a informação das retenções pela fonte pagadora em DIRF, que tem caráter obrigatório, não substitui o comprovante de retenção na fonte, embora com ele deva guardar correspondência, porque **este** se presta ao controle e registro por parte do beneficiário, com indicação, dentre outras informações, da natureza e do montante dos rendimentos, das deduções e do tributo retido, e **aquela** tem como objetivo informar o órgão fiscalizador sobre os valores dos tributos que foram retidos sobre pagamentos efetuados a terceiros. É dizer, a DIRF não substitui o comprovante de retenção, e vice-versa, mas ambos se completam.

Contudo, na apuração do IRPJ ou da CSLL, para que o contribuinte possa deduzir do imposto ou da contribuição social devidos o valor desses tributos retido na fonte, deve ser comprovada **(i)** a retenção e **(ii)** o oferecimento das correspondentes receitas à tributação. É o que se depreende da Súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Como se verifica, para o aproveitamento do IRPJ e da CSLL retidos como dedução na apuração, não basta a comprovação da retenção do tributo pela fonte pagadora, sendo necessária, também, a comprovação do cômputo das receitas correspondentes nas bases de cálculo. Essa exigência se justifica na medida em que a retenção é considerada uma antecipação do tributo que será devido ao final do período de apuração.

Especificamente em relação à retenção de contribuições, a Lei n.º 10.833, de 2003, assim dispõe:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

[...]

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições. [grifei]

No caso sob exame, a recorrente, no intento de comprovar o cômputo das receitas na base de cálculo da CSLL, apresentou cópias da DIPJ, do Balancete Geral e do Livro Razão (fls. 220 a 391). O total de receitas de prestação de serviços registradas no Balancete Geral foi, de fato, declarado na DIPJ, mas não permite concluir que todas as receitas sobre as quais houve retenção de CSLL estejam contidas no valor de **R\$ 53.609.053,69**, uma vez que não é possível realizar o cotejo entre os valores declarados em DIRF e os registros contábeis do Livro Razão apresentado pela contribuinte.

Conforme Balancete Geral apresentado pela contribuinte, as receitas no montante **R\$ 53.609.053,69** compreendem os registros contábeis das contas 7.1.7.10-6, 7.1.7.25-8, 7.1.7.45-2, 7.1.7.60-1 e 7.1.7.99-3, (R\$ 3.737.556,46 + R\$ 531.508,80 + R\$ 0,00 + R\$ 49.082.988,43 + R\$ 257.000,00). Contudo, nas cópias do Livro Razão apresentadas estão detalhadas apenas as contas 7.1.7.10-6 e 7.1.7.25-8, que registram receitas nos valores abaixo:

Conta : 7.1.7.10-6						RENDAS DE ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE INVESTIN		Saldo Anterior	0,00 C
Data	Lote	Linha	Contra Partida	Historico	Doc.	Débito	Crédito	Saldo Atual	
30/01/04	6	130	1.8.3.90.00.002-5	PROVISAO P/TAXA DE ADMINISTRACAO FAR ADM - JANEIRO/2004	65		334.665,64	334.665,64 C	
27/02/04	6	68	1.8.3.90.00.002-5	PROVISAO P/TAXA DE ADMINISTRACAO FAR ADM - FEVEREIRO/2004	34		200.810,58	535.476,22 C	
31/03/04	6	122	1.8.3.90.00.002-5	PROVISAO P/TAXA DE ADMINISTRACAO FAR ADM - MARCO/2004	61		296.656,15	832.132,37 C	
30/04/04	6	104	1.8.3.90.00.002-5	PROVISAO P/TAXA DE ADMINISTRACAO FAR ADM - ABRIL/2004	52		259.052,93	1.091.185,30 C	
31/05/04	6	110	1.8.3.90.00.002-5	COMPLEMENTO DA PROVISAO P/TAXA DE ADMINISTRACAO FAR ADM. - ABRIL/2004	55		44.560,58	1.135.745,88 C	
31/05/04	6	112	1.8.3.90.00.002-5	PROVISAO P/TAXA DE ADMINISTRACAO FAR ADM. - MAIO/2004	56		226.122,92	1.361.868,80 C	
30/06/04	6	146	1.8.3.90.00.002-5	PROVISAO P/TAXA DE ADMINISTRACAO FAR ADM - JUNHO/2004	73		223.826,75	1.585.695,55 C	
30/06/04	998	24	8.1.5.20.30-3	Apuração de Resultados nesta data	0	1.585.695,55		0,00	
30/07/04	6	92	1.8.3.90.00.002-5	PROVISAO P/TAXA DE ADMINISTRACAO FAR ADM - JULHO/2004	46		261.006,92	261.006,92 C	
31/08/04	997	1		Contrapartida de Transferecia de Saldos de conta Simetica para analitica	0	261.006,92		0,00	

Conta : 7.1.7.25-8						RENDAS DE ADM DE SOC. DE INVESTIMENTO		Saldo Anterior	0,00 C
Data	Lote	Linha	Contra Partida	Historico	Doc.	Débito	Crédito	Saldo Atual	
30/01/04	6	132	1.8.3.90.00.002-5	PROVISAO P/TAXA DE PERFORMANCE FAR ADM - JANEIRO/2004	66		36.903,95	36.903,95 C	
27/02/04	6	70	1.8.3.90.00.002-5	PROVISAO P/TAXA DE PERFORMANCE FAR ADM - FEVEREIRO/2004	35		38.831,35	75.735,30 C	
31/03/04	6	124	1.8.3.90.00.002-5	PROVISAO P/TAXA DE PERFORMANCE FAR ADM - MARCO/2004	62		47.356,12	123.091,42 C	
30/04/04	6	106	1.8.3.90.00.002-5	PROVISAO P/TAXA DE PERFORMANCE FAR ADM - ABRIL/2004	53		45.027,27	168.118,69 C	
31/05/04	6	114	1.8.3.90.00.002-5	PROVISAO P/TAXA DE PERFORMANCE FAR ADM. - MAIO/2004	57		42.163,10	210.281,79 C	
14/06/04	101	546		RECIBTO CLUBE INV EUROINVEST	593		7.919,11	218.200,90 C	
14/06/04	101	547		RECIBTO CLUBE EUROINVEST HIGH YIELD	594		221,49	218.422,39 C	
14/06/04	101	548		RECIBTO CLUBE INVEST PARTNER	595		182,95	218.605,34 C	
30/06/04	6	148	1.8.3.90.00.002-5	PROVISAO P/TAXA DE PERFORMANCE FAR ADM - JUNHO/2004	74		63.365,58	281.970,92 C	
30/06/04	998	25	8.1.5.20.30-3	Apuração de Resultados nesta data	0	281.970,92		0,00	
30/07/04	6	94	1.8.3.90.00.002-5	PROVISAO P/TAXA DE PERFORMANCE FAR ADM - JULHO/2004	47		77.415,57	77.415,57 C	
31/08/04	2	140	1.8.3.90.00.002-5	COMPLEMENTO DE PROVISAO TX DE ADM DO MES DE JULHO/04 DA FAR ADM. PAGO P/BANCO FATOR S/A	70		30.853,37	108.268,94 C	
31/08/04	6	108	1.8.3.90.00.002-5	PROVISAO P/TAXA DE ADMINISTRACAO SOC. INVESTIMENTO FAR ADM - AGOSTO/2004	53		73.552,20	181.821,14 C	
30/09/04	6	52	1.8.3.90.00.002-5	PROVISAO P/TAXA DE ADM SOC. INVEST. FAR ADM - SETEMBRO/2004	26		67.716,74	249.537,88 C	
31/12/04	998	66	8.1.5.20.30-3	Apuração de Resultados nesta data	0	249.537,88		0,00	

No detalhamento das contas 7.1.7.10-6 e 7.1.7.25-8, as receitas que integram a apuração do resultado somam **R\$ 2.399.175,27** (R\$ 1.585.695,55 + R\$ 281.970,92 + 531.508,80). Pelo histórico dos lançamentos das citadas contas, a maior parcela das receitas refere-se à 'FAR ADM.', que perfaz um total de **R\$ 2.390.851,72**, excluindo-se os lançamentos do dia 14/06/04 (R\$ 7.919,11+ R\$ 221,49 + R\$182,95). Em relação a esta mesma fonte pagadora, na DIRF e no Comprovante de Contribuições Retidas na Fonte foram informados rendimentos tributáveis no total de **R\$ 2.719.926,56**.

Logo, a partir dos documentos apresentados pela recorrente, e considerando que apenas parte do rendimentos da **FAR Fator** foram oferecidos à tributação, é possível confirmar a retenção de CSLL no valor de **R\$ 23.908,52 (1% de R\$ 2.390.851,72)**.

Com relação às demais fontes pagadoras, nenhum documento foi acrescentado, além daqueles já apresentados em sede de Manifestação Inconformidade. As informações das DIRF e as planilhas elaboradas pela recorrente não são suficientes para comprovar as retenções e o cômputo das correspondentes receitas na apuração da CSLL.

Sendo assim, deve ser reconhecido crédito adicional de CSLL, no valor de **R\$ 23.908,52**, que deve compor o saldo negativo de CSLL, ano-calendário de 2004.

Posto isso, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para o fim de reconhecer o direito creditório adicional no valor de

R\$ 23.908,52, totalizando saldo negativo de CSLL, passível de compensação, no montante de **R\$ 82.798,71**, já acrescido do valor reconhecido pelo colegiado *a quo*.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira